



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.972324/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.411 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente LOJACK DO BRASIL SERVIÇOS DE RASTREAMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PARCELA DE CRÉDITO NÃO COMPENSADA EM DCOMP.
RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade administrativa não pode, de ofício, retificar o montante do crédito compensado pelo contribuinte por meio de Declaração de Compensação, de modo a reconhecer parcela de direito creditório nela não incluída.

É responsabilidade do contribuinte, antes da apreciação da DComp, realizar a sua retificação; ou, a qualquer tempo antes da prescrição, apresentar nova DComp para compensar o crédito remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 01-27.564, de 24 de outubro de 2013, por meio do qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 117/121).

O presente processo decorre da apresentação da Declaração de Compensação (DComp) nº 06626.19664.221206.1.7.04-4017 (retificadora da nº 27876.31778.071005.1.3.04-6355), na qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento indevido

ou a maior que o devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), realizado em 15 de outubro de 2004, no valor de R\$ 45.879,86, com débitos de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 7, não se reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de o pagamento supostamente indevido estar integralmente alocado a débitos confessados pela Recorrente.

Foi, então, apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 9/12, na qual se sustenta a ocorrência de erro de fato na transmissão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) relativa ao 3º trimestre do ano-calendário de 2004, em que se confessou que o valor devido a título de CSLL em relação ao referido período era R\$ 80.492,65 (mesmo montante do recolhimento que ensejou a apresentação da DComp), quando o correto seria R\$ 32.705,71. Informou-se ter sido transmitida DCTF retificadora, antes da emissão do Despacho Decisório, com a correção do alegado equívoco; e se juntou aos autos cópia de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora, também, transmitida antes da emissão do referido Despacho.

Teria cometido, ainda, erro na DComp retificadora, quando apontou o montante do crédito no valor de R\$ 45.879,86, em lugar de R\$ 47.786,94.

Na decisão de primeira instância, considerou-se que a retificação da DCTF anteriormente à ciência do Despacho Decisório, corroborada pela informação já constante na DIPJ, faria prova de que o valor efetivamente devido pela Recorrente a título de CSLL, em relação ao 3º trimestre do ano-calendário de 2004, seria R\$ 32.705,71.

Entendeu-se, porém, que somente poderia ser reconhecido o crédito correspondente ao valor de R\$ 45.879,86, pois foi o montante utilizado pela Recorrente na DComp, não havendo previsão legal para que a autoridade administrativa, de ofício, possa alterá-lo.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2004

PAGAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DCTF ANTERIORMENTE AO DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO E RATIFICADO PELA DIPJ.

É entendimento dessa Receita Federal do Brasil que a retificação espontânea da DCTF, isto é, anteriormente ao Despacho Decisório, comprova o direito creditório. A DIPJ com apuração do tributo idêntica à DCTF retificadora ratifica o crédito.

PER/DCOMP RETIFICADOR. CRÉDITO PLEITEADO A MENOR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para reconhecimento de ofício de direito creditório pleiteado a menor em declaração de compensação.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 126/134) no qual a Recorrente sustenta a existência de mero erro formal no preenchimento da DComp, o qual poderia ser sanado, de ofício, pela autoridade administrativa, conforme jurisprudência do CARF.

Reiterou, ademais, as alegações destinadas à comprovação do seu direito creditório, no montante de R\$ 47.786,76.

Em 24 de janeiro de 2021, o processo foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 16 de janeiro de 2014 (fl. 124), e apresentou o seu Recurso, em 14 de fevereiro do mesmo ano (fl.126), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, por meio da decisão de primeira instância o crédito compensado pela Recorrente na Declaração de Compensação (DComp) nº 06626.19664.221206.1.7.04-4017, no montante de R\$ 45.879,86, foi integralmente reconhecido.

A irrisignação da Recorrente diz respeito ao fato de não ter sido atendida na sua pretensão de que a autoridade julgadora, de ofício, reconhecesse, em decorrência da referida DComp, a íntegra do crédito que entende fazer jus em relação à CSLL apurada no 3º trimestre de 2004, ou seja, R\$ 47.786,94.

O anseio recursal, contudo, não pode ser contemplado.

É certo que a jurisprudência do CARF, como bem apontado pela Recorrente, tem compreendido que mero erro de fato no preenchimento de declarações, inclusive, de DComp, não constitui óbice intransponível ao reconhecimento de direito creditório, caso este seja, indiscutivelmente, comprovada por elementos hábeis e idôneos, notadamente a partir da escrituração contábil/fiscal e documentos que a suportam. É o caso, por exemplo, da situação em que o contribuinte fornece todas as características de um determinado crédito, mas equivoca-se em relação a apenas uma destas (tipo de crédito, período de apuração, composição do saldo negativo). Não havendo desvirtuamento do crédito em si, é possível superar-se o equívoco.

A hipótese tratada nos autos, contudo, é absolutamente diversa.

A Recorrente, possuindo crédito, aparentemente, no montante de R\$ 47.786,94, apresentou Declaração de Compensação para compensar apenas parte do referido direito creditório. A situação em questão não pode ser alterada a partir de mera alegação de erro de fato e retificação, de ofício, do crédito compensado.

Somente por meio da apresentação de nova DComp, a Recorrente poderia compensar o saldo do crédito que alega possuir, no valor de R\$ 1.907,08 (R\$ 47.786,94 - R\$ 45.879,86).

A Recorrente até poderia ter retificado o montante do crédito compensado, desde que a DComp ainda estivesse pendente de apreciação por parte da autoridade administrativa, conforme art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

A tentativa de retificação efetuada pela Recorrente, contudo, realizou-se após a ciência da decisão administrativa, de modo que foi rejeitada, conforme fl. 111. Diante daquela resposta, deveria a Recorrente ter apresentado nova DComp para a compensação do crédito complementar (observe-se que àquela data, sequer havia ocorrido a prescrição do suposto crédito).

A inação da Recorrente não pode ser suprida por meio da retificação de ofício por parte da autoridade julgadora, que, como bem apontou a decisão recorrida, não possui amparo legal para, de ofício, reconhecer direito creditório que não foi objeto de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Declaração de Compensação.

3 DO MÉRITO

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo